


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, Sala 119 e 121, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3238-8051, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

upj5a8cvribpreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

/DECISÃO

Processo Digital nº:	1001172-57.2024.8.26.0506
Classe - Assunto	Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais
Exequente:	Condomínio Parque Residencial Jardim das Pedras
Executado:	Lucas Ferreira de Oliveira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Angel Tomas Castroviejo

Vistos.

Fls. 263/272: Trata-se de requerimento da terceira interessada ASSISCON SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA noticiando a existência de crédito em face do exequente CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS, perseguido nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0066143-54.2013.8.26.0506, em trâmite perante a 10ª Vara Cível desta Comarca. Informa que foi deferida a penhora no rosto destes autos para garantia daquela execução, requerendo a anotação da constrição, sua habilitação nos autos e a intimação dos executados para que os pagamentos das parcelas vincendas do acordo sejam realizados mediante depósito judicial.

Fls. 345/346: O exequente manifestou-se contrariamente, alegando que o acordo foi celebrado anteriormente à notícia da penhora e que não há depósitos judiciais nos autos, sustentando que a intervenção causa tumulto processual e requerendo a condenação da terceira por litigância de má-fé.

É a síntese.

DECIDO.

O pedido da terceira interessada comporta acolhimento.

Compulsando os documentos acostados, verifica-se que a r. decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto (cópia às fls. 198/206 e planilha de fls. 264/265) determinou expressamente a "*penhora de direitos*" que o condomínio executado possui em diversos processos, incluindo especificamente o presente feito (1001172-57.2024.8.26.0506).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, Sala 119 e 121, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3238-8051, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

upj5a8cvribpreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A penhora no rosto dos autos recai sobre o direito de crédito (ativo financeiro) que o exequente possui nestes autos em face dos executados. O fato de as partes terem celebrado acordo extrajudicial (fls. 120/122), devidamente homologado por este Juízo (fls. 127), não tem o condão de afastar a constrição, uma vez que o crédito continua existindo e integrando o patrimônio do exequente, apenas com a exigibilidade fracionada no tempo através do parcelamento pactuado.

A penhora sobre o crédito retira do credor (Condomínio) a disponibilidade sobre o valor a receber, transferindo-a para a tutela jurisdicional, a fim de garantir a execução movida pela credora ASSISCON. Portanto, não se trata de tumulto processual, mas de exercício regular de direito de credor com penhora deferida por juízo competente, devendo este juízo dar efetividade à ordem de constrição emanada da 10ª Vara Cível, em estrita observância ao dever de cooperação judiciária.

Por consequência lógica da efetivação da penhora no rosto dos autos, o pagamento das parcelas vincendas do acordo não pode mais ser realizado diretamente ao exequente ou através de boletos bancários por ele emitidos, sob pena de não produzir efeitos liberatórios em relação à penhora e de ineficácia do pagamento perante o credor penhorante (art. 312 do Código Civil).

A formalização da penhora sobre o crédito impõe que os valores sejam depositados em conta judicial vinculada a este processo, ficando à disposição do juízo para posterior deliberação sobre o levantamento ou transferência para o juízo da penhora.

No tocante aos pedidos recíprocos de condenação por litigância de má-fé, **indefiro ambos**, pois as condutas inserem-se nos limites do exercício regular de direito de defesa, não se vislumbrando dolo processual manifesto.

Diante do exposto, **defiro** a anotação da penhora no rosto dos autos (fls. 198/206), até o limite do valor executado no processo nº 0066143-54.2013.8.26.0506 (10ª Vara Cível local) e a habilitação da terceira interessada ASSISCON SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA ME como assistente litisconsorcial, determinando o cadastramento de seus patronos. **Anote-se.**

Determino que as parcelas vincendas do acordo a partir da intimação dos executados sejam depositadas exclusivamente em conta judicial vinculada a este processo, vedado o pagamento direto ao Condomínio.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, Sala 119 e 121, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3238-8051, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

upj5a8cvribpreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

via DJE, para que procedam aos depósitos judiciais das parcelas remanescentes, sob pena de o pagamento feito diretamente ao Condomínio ser considerado ineficaz perante a penhora, podendo ser compelidos a pagar novamente.

Intime-se o exequente para que se abstenha de emitir boletos ou receber valores diretamente dos executados e informe e deposite nos autos, no prazo de 05 dias, quaisquer valores eventualmente recebidos após a juntada do ofício de penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça.

Os valores depositados deverão ser oportunamente transferidos para o processo da 10ª Vara Cível até a satisfação do crédito lá executado.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de janeiro de 2026.

Angel Tomas Castroviejo

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**